



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006968/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.336 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente AYUB CARDIOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

MULTA. ATRASO ENTREGA DA CON.

A penalidade pelo atraso na entrega da DA CON é em decorrência de lei. Ao CARF é defeso a não aplicação e/ou o afastamento de legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 04) lavrada em face do contribuinte Ayub Cardiologia Ltda., ora Recorrente, em que foi aplicada multa pela entrega em atraso da DA CON, referente ao mês de Maio de 2010. Como se observa daquela autuação, a multa aplicada se deu com base no " Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004."

Ademais, também como se denota da autuação, a multa foi aplicada no valor mínimo, qual seja: R\$500,00.

O Recorrente apresentou impugnação administrativa (fls. 02 e seguintes), na qual alega que o atraso se deu porque o sistema disponibilizado pela Receita Federal do Brasil apresentou erro, impedindo-o de transmitir o arquivo com a obrigação acessória. Para comprovar

sua alegação juntou documentos, em especial um print da tela com erro e uma conversa realizada um fórum disponível na internet.

Em análise aos argumentos do então Impugnante, a DRJ do Rio de Janeiro I, entendeu por bem manter o Auto de Infração, julgando como improcedentes os pedidos lançados em sede de Impugnação Administrativa. O acórdão exarado (fls. 59 e seguintes) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO. DACON. OBRIGATORIEDADE.

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON na forma em que foi consignada no lançamento de ofício.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DACON. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva, não merecendo prosperar as alegações de motivos subjetivos que implicaram a transmissão dessa declaração fora do prazo.

ERRO DURANTE A TRANSMISSÃO.

Uma vez que o preenchimento da declaração/demonstrativo e a sua transmissão é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes, a ocorrência de erro durante a sua transmissão, impedindo o envio de dados à Receita Federal do Brasil, não configura a entrega da declaração e não possibilita o cancelamento da multa por atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 36 e 37), no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 27/12/2017 (AR de fls. 38), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 14/12/2017 (comprovante às fl. 30), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72..

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA ENTREGA EM ATRASO DA DACON.

Como demonstrado no relatório acima, a presente autuação versa sobre a entrega em atraso da DICON referente ao mês de Maio/2010 pelo Recorrente.

É incontroverso nos autos que houve o atraso na entrega, sendo que o próprio Recorrente afirma isso nas defesas apresentadas (Impugnação e Recurso Voluntário).

Contudo, a justificativa do Recorrente para o atraso seria o fato de que o sistema da Receita Federal do Brasil apresentou inconsistências e, por isso, o arquivo acabou por não ser transmitido.

E, para comprovar sua alegação, o Recorrente trouxe aos autos uma tela (print) com o erro e uma discussão realizada um fórum na internet (fls. 06 e 07).

Ocorre que os documentos apresentados pelo Recorrente acabam por fazer prova em seu desfavor. Explica-se:

Pelo o que se denota da Notificação de Lançamento, a DICON deveria ser entregue até o dia 07/07/2010, sendo que foi entregue apenas no dia 16/07/2010.

Na tela em que aparece o suposto erro do sistema (fl. 07), juntada pelo Recorrente, não consta qualquer data, não se podendo aferir que o erro se deu dentro do prazo estipulado pela legislação para cumprimento da obrigação acessória.

Entretanto, na conversa anexada (fl. 08), consta que, o responsável pela transmissão do arquivo tentou transmitir este no dia 09/07/2007 e não conseguiu. A afirmação feita aos membros do fórum de discussão é bastante clara e está logo abaixo da data em que a mensagem foi transmitida (09/07/2017): “*Também tentei enviar a DICON de maio hoje e tive o mesmo problema*”.

Assim, fica claro que o problema apresentado se deu após o dia 07/07/2010 e, por isso, o contribuinte já estava em atraso quando tentou transmitir a DICON referente a Maio de 2010. Portanto, o fato de o sistema ter, a princípio, apresentado problema no dia 09/07/2017 não afasta a intempestividade do envio dos arquivos.

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias